Washington Luis Alexandre dos Santos - OAB/SP 190.813 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1891 - 8º Andar - Sala 84 Centro - Pirassununga/SP Tel.: (19) 3561-3658 Cel.: 9651-0188

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Criminal

APELAÇÃO COM REVISÃO 0004673-33.2017.8.26.0457 CAMARA

MM. JUIZ:

Face a r. decisão de fls. 982/983 984/986, no qual não foram admitidos os recursos especial extraordinário interpostos, 0 recorrente, tempestivamente, informa que, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, cuja cópia da petição seque anexa, encontrando-se consignados os documentos que acompanharam.

> Termos em que, Pela j. desta aos autos.

Pirassununga, 29 de Maio de 2023

Dr. Washington Luis A. Santos OAB/SP 190.813



Washington Luis Alexandre dos Santos - OAB/SP 190.813

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1891 - 8º Andar Centro - Pirassununga/SP

Tel.: (19) 3561-3658 - Cel.: 9651-0188

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para a admissão de recurso extraordinário

Processo de origem n° 0004673-33.2017.8.26.0457

Colenda 5ª CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PAULO

Agravante: WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS

JUSTIÇA PÚBLICA Agravado:

WELLINGTON LEANDRO CAVALCANTE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos Autos do Processo em epígrafe, vem, por seu advogado infra-assinado, respeitosamente à presença V. Exa., INTERPOR, tempestivamente, o presente AGRAVO INSTRUMENTO por não se conformar com a decisão exarada à fls. 982/983 e 984/986 dos Autos que veio por não admitir os recursos especial e extraordinário interpostos.

interpõe o presente AGRAVO DE Assim, INSTRUMENTO com o objetivo de que seja reformada a mencionada decisão uma vez que não atendeu a disposição legal expressa.

agravante que, recebido Requer o presente, com a minuta do agravo em anexo, seja o mesmo devidamente processado, para que junta as peças que se seguem.

Requer, por fim, o devido recebimento do presente, dando-lhe provimento.

> Termos em que, Pede Deferimento.

Pirassununga, 29 de Maio de 2023

Dr. Washington Luis A. Santos OAB/SP 190.813

Washington Luis Alexandre dos Santos - OAB/SP 190.813 Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1891 - 8º Andar - Sala 84 Centro - Pirassununga/SP Tel.: (19) 3561-3658 - Cel.: 9651-0188

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

DOS FATOS

agravante insurge-se contra decisão de fls. 984/986 que veio por não admitir seu recurso extraordinário uma vez que, o Douto Julgador, não conheceu os fundamentos do recurso ora interposto.

Veja que, o presente agravo se faz necessário ante a repercussão geral que a r. decisão recorrida está por trazer em processos análogos na medida em conforme exaustivamente debatido agravante, nos Autos, condenado por, supostamente, estar traficando.

Acontece que, conforme narrado pelo agravante em seu interrogatório, fazia, ele, uso da substância, e não venda.

Ainda, conforme pode ser visto dos Autos, a perícia na balança de precisão não constou resquícios de entorpecentes e, conforme narrado e provado documentalmente nos Autos, a balança e as anotações existentes, eram referentes a venda de anéis, pingentes e correntes de ouro.

Importante que se observe também que, o agravante, não foi, em momento algum, surpreendido vendendo substâncias entorpecentes.

Ainda, а testemunha de DOMINGOS narrou que, via pessoas em frente à casa do acusado. Pois bem, meras e vagas suposições não podem levar a um édito condenatório eis que, o simples fato de ver pessoas na frente da casa do acusado, não se pode supor que ele vendia substâncias entorpecentes.

Mesmo assim, se o caso fosse, porque não prendeu o acusado em flagrante, quando dessas pessoas em frente de sua casa ????

Veja que, a substância que foi encontrada em sua casa, é para seu uso e, jamais, para venda, mesmo porque, estava ela congelada na geladeira.

Ainda, а testemunha de acusação DOMINGOS narrou que, via pessoas em frente à casa do agravante e, em uma dessas vezes, o veículo ingressou em uma universidade, supondo, ele, serem estudantes e que, estes teriam adquirido drogas.

Veja MM. JUIZ, a testemunha fica apenas no campo das meras e vagas suposições, não trazendo elementos de convicção claros e precisos pois, se eram estudantes e, se de tinham adquirido drogas, porque não os abordou posteriormente, não prendeu o agravante em flagrante.

Isso não ocorreu pois, o agravante, fazia, sim, uso pessoal da substância entorpecente e, jamais, vendeu a quem quer que seja.

V. Exa., bem sabe que, no processo penal são admitidas apenas provas reais e robustas, ou seja, não se admitindo provas subjetivas, incontestáveis, imperando, desta forma, o "in dubio pro reo".

No caso em tela, o bom senso e a experiência deste Juízo, haverão, por bem, aplicar o princípio "in dúbio pro reo" na medida em que, o agravante, é apenas usuário de drogas e nunca negou esse fato, portanto, pela quantia apreendida e pelos seus antecedentes, há de ser desclassificado o delito.

O Estado precisa efetivamente investigar os fatos, não cabendo ao Poder Judiciário extrair de uma apreensão a existência de uma mercancia por parte do acusado e/ou uma permanência e estabilidade de uma associação criminosa.

É preciso constar, também, não servir a relevante quantidade de drogas encontradas, que sequer excessiva, como único norteador da condenação por tráfico e/ou associação, sob pena de limitar o lastro de um édito condenatório a suposições.

Assim e pelas provas produzidas nos Autos, não se extrai dos elementos constantes dos Autos qualquer vínculo estável e permanente existente entre o agravante e/ou terceiras pessoas e eventuais comparsas para a prática do comércio ilícito, ante a ausência de investigação policial apurada a elucidar a ocorrência do delito do art. 35 da Lei de Drogas.

Nossos Tribunais, com а experiência que possuem, assim nos ensinam:

> acusação propõe se provar um fato e, ao término da instrução, "dúvida paira razoável" sobre a sua existência, "não pode ser tido como provado", i.e., deve considerado ser inexistente, não-provado". (Jorge de Figueiredo Dias, proteção dos direitos do homem no processo penal, Revista da Associação dos Magistrados Paraná, 19/45, n.º 1).

> "...acusação firme e segura, consonância com as demais provas, autoriza a condenação". (TJDF, Ap. 10.389, DJU 15.5.90, p. 9859; Ap. 13.087, DJU 22.9.93, pp.39109-10, in RBCCr 4/176; TJMG, JM 128/367). GRIFEI.

Desse modo, mister que, seja o agravante absolvido ou, alternativamente, em caso remoto de manutenção da pena imposta, que seja reduzida pois, é viável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas, levando em consideração a primariedade e os bons antecedentes do acusado, além do preenchimento dos demais requisitos legais, e, especial, por não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida em poder do acusado no interior de sua residência.

A referida causa de diminuição, ademais, deve ser aplicada no grau máximo (2/3), haja vista as condições pessoais positivas do acusado, onde a pena pelo crime de tráfico deve ser reduzida à fração máxima, de dois terços, fixando seu regime inicial prisional ser o aberto, com fulcro no artigo 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal uma vez estarem, também, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal em relação ao réu, motivo pelo qual, deverá ser substituída eventual penal corporal de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser arbitrada pelo Juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser indicada por ocasião da execução penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como se vê, a r. sentença há de ser reformada uma vez que, não há prova suficiente para condenação, a acusação não conseguiu provar o alegado e, as provas produzidas, por si só, demonstram a inexistência do fato imputado ao agravante, no tocante a tipificação da figura criminal, quer seja em relação a autoria, quer seja em relação a materialidade, portanto, a denúncia e, por conseqüência, a r. sentença, não podem

Documento recebido eletronicamente da origem

ज़ **क** 6. © 13. Bara confering access a cite https://xooi.it.co.ii.co. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004673-33.2017.8.26.0457 e código 203CEB4C.

relação agravante, não autorizando, édito prosperar em ao condenatório por não haver alicerçe seguro e irrefutável acusação a que se propôs.

Vale ressaltar uma que, condenação necessita de um Juízo extreme de certeza e, uma atividade tão espinhosa e delicada quanto a de um Magistrado, meras conjecturas, onde pairam mais dúvidas do que certezas, não bastam para alicerçar em hipótese alguma uma condenação pois, o que há nos Autos, são meros indícios do tipo "parece", "ouvi", não possuindo, doutro lado, prova segura e coerente.

Além disso, é iníquo desnecessário mandar para o cárcere uma pessoa que é útil à sua família e à vida social uma vez que, cadeia não é solução, não recupera, não ressocializa, não regenera ninguém; avilta, degrada, corrompe, sendo esse o axioma que nem mais se precisa demonstrar e que todos hoje compreendem, sendo que, a segregação não ensina, nem é capaz de fazer com que a pessoa reaprenda a viver no meio social, dentro de sua coletividade; ao contrário, a reclusão é fonte de vícios, é geradora de revoltas, é um eficaz dissolvente do caráter, a prisão adapta ao isolamento, jamais à vida liberdade, devendo levar em consideração que, o acusado endereços residência e comercial certo, conforme documentos anexo aos Autos.

Documento recebido eletronicamente da origem

REQUERIMENTO:

Outrossim, requer que V. Exa., através deste E. Tribunal, se digne a ACOLHER, PROCESSAR, DAR PROSSEGUIMENTO e, ao final, DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente RECURSO à fim de ser reformada a decisão do r. juízo "ad quo",

Veja que, o presente recurso, se faz necessário ante a r. decisão atacada, ter ofendido frontalmente, não só a constituição federal, como também, os ditames que norteiam o processo penal.

Não bastassem tais alegações, a prova dos Autos é de se demonstrar a total inocência do agravante na medida em que:

Portanto, Exa., como bem se verifica, o agravante NÃO TEM E NUNCA TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO EM TAL EMPREITADA DELITUOSA ante a r. decisão recorrida e, contrariado normas legais, requer seja o presente agravo recebido, admitindo-se o presente recurso que, sendo conhecido, deverá ser ele dado integral provimento para reformar o v. acórdão no sentido de que, a presente ação penal seja julgada IMPROCEDENTE com a consequente ABSOLVIÇÃO DO AGRAVADO, nos termos do artigo 386, IV do CPP ou, alternativamente, que lhe seja aplicada a redução e a diminuição da pena imposta no grau máximo (2/3), haja vista as condições pessoais positivas do acusado, onde a pena pelo crime de tráfico deve ser reduzida à fração máxima, de dois terços, fixando seu regime inicial prisional ser o aberto, com fulcro no artigo 33 c. c. o artigo 59, ambos do Código Penal uma vez estarem, também, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal em relação ao réu, motivo pelo qual, deverá ser substituída eventual penal corporal de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser arbitrada pelo Juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser indicada por ocasião da execução penal.

> Termos em que, Pede Deferimento.

Pirassununga, 29 de Maio de 2023

Dr. Washington Luis A. Santos OAB/SP 190.813